

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Violência Doméstica, a ação policial e o homicídio no âmbito conjugal

**Autor: Eduardo Manuel Oliveira Correia Martins
(Comissário)**

Artigo de revisão

Lisboa, 12 de julho de 2019



Resumo

O presente trabalho procedeu à análise da temática do crime de violência doméstica (VD), do quadro legislativo existente, da ação policial no combate a este fenómeno e na capacidade para implementar as necessárias medidas de proteção à vítima e aos seus familiares e do peso preocupante dos homicídios em Portugal no contexto deste crime.

Explorou o conjunto de medidas legislativas que têm vindo a ser adotadas relativamente às vítimas quando são perseguidas e violentadas, dando primazia à prevenção da VD.

Analisou se o combate a este flagelo criminal tem mecanismos de resposta adequados no que concerne por um lado à proteção das vítimas e por outro à contenção dos agressores.

Questionou-se a ação policial e se o trabalho desenvolvido tem impacto ou não na redução do número homicídios por violência conjugal (VC) na cidade de Lisboa comparada com a média nacional.

Para responder à questão recorreu-se fundamentalmente ao estudo de dados estatísticos, à revisão e análise documental de diversas obras referentes a VD, assim como de legislação, algumas teses e dissertações, concluindo-se que o trabalho meritório da polícia em Lisboa reduz as consequências mais nefastas deste crime.

Palavras-chave: Ação policial, crime, homicídio, violência doméstica

Abstract

The present work carried out the analysis of the crime of domestic violence, of the existing legal framework, of the police action regarding the fight against this phenomenon and the capacity to implement the necessary measures for the protection of the victim and their relatives as well as the worrying number of homicides in Portugal in the context of this crime.

It explored the set of legal measures that have been adopted regarding the victims when facing persecution and violence, prioritising the prevention of this crime.

It analysed whether there are adequate response mechanisms for this crime regarding both the protection of the victims and the aggressor's restraint.

It questioned police action and whether the work developed so far has an impact on the reduction of the number of homicides in the context of marital violence in Lisbon, comparing it to the national average.

In order to answer this question, the present work resorted to the study of statistical data, and the review and analysis of various works related to domestic violence, as well as legislation, some theses and dissertations, concluding that the valuable work of Lisbon police can reduce the most nefarious consequences of this crime.

Key-words: Police action, crime, homicide, domestic violence

Introdução

A VD é um comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente (Manita, Ribeiro, & Peixoto, 2009, pp. 10-11).

A VC constitui uma das dimensões da VD. Refere-se a todas as formas de comportamento violento atrás referidas, exercidas por um dos cônjuges, companheiro/a ou ex-cônjuge/ex-companheiro/a sobre o/a outro/a. A noção de VD é, dessa forma, mais abrangente do que a de VC (Manita, et al, 2009, p. 11).

A VC é uma das formas mais comuns de violência interpessoal em todo o mundo afetando de forma distinta homens e mulheres. Vitimiza sobretudo as mulheres e estas, mais do que os homens, tendem a ser, de forma mais constante, vítimas de violência severa e sofrem mais danos físicos e psicológicos (Baldry, A. 2003).

Ao invés do homicídio cometido por desconhecidos, o homicídio conjugal não é, tipicamente, um crime imprevisto. Este homicídio traduz, frequentemente, o culminar de uma história de abusos e de violência, nem sempre reportado às autoridades policiais e judiciais, mas quase sempre do conhecimento dos vizinhos ou da família (Agra, C. (coord.), Leite, A., Quintas, J. & Sousa, P. 2015, p. 11).

Do trabalho desenvolvido pelo Observatório de Mulheres Assassinadas - União de Mulheres Alternativa e Resposta (OMA-UMAR, 2019), entre 1 de janeiro e 30 de Junho de 2019 foram assassinadas 16 mulheres em Portugal. O contexto desta vitimação foi a intimidade presente ou passada ou relações familiares próximas. É na intimidade que a maioria das mulheres continua a ser assassinada, tendo-se atingido a cifra negra de 519 mortes, entre 2004 e 2019 (junho).

A VC ocorre no seio dos casais independentemente das classes sociais, raças, idades, etnias e orientação sexual e, embora os motivos sejam os mais variados possíveis, constitui uma das principais causas de ferimentos e morte de mulheres no âmbito da família (Tavares, O. 2011).

A pertinência deste trabalho incide sobre as mulheres vítimas de violência nas relações íntimas, um dos crimes com registo mais elevado no país e de extrema importância para a ação policial, até porque os polícias são um dos principais e primordiais recursos de que uma mulher vítima de violência se socorre em situação de crise. A resposta da polícia deverá ser adequada e sensível, focar-se a todo o tempo na proteção da vítima, alcançando estratégias de prevenção da reincidência e de controlo do agressor, para se precaver ou eliminar comportamentos sociais inaceitáveis, requisito fundamental para o sucesso da eficácia das intervenções policíacas no contexto deste crime

O trabalho que se apresenta questiona até que ponto a ação policial na cidade de Lisboa, na área de responsabilidade das cinco Divisões Policiais (DP) integradas no Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS) da Polícia de Segurança Pública (PSP), impacta na redução do número de homicídios por VC quando comparada com a média nacional, no último quinquénio.

1. Estado da Arte

1.1 Estudos mais apreciados desenvolvidos em Portugal

Apenas no século XX se iniciou o debate sobre os Direitos Humanos, onde se incluía o direito da mulher poder sentir e pensar, enquanto ser individual, não estando obrigada a submeter-se ao homem. Esta mudança muito se deve à emergência dos primeiros movimentos feministas, através dos quais as mulheres contestaram as leis e as normas sociais, no sentido de promover a igualdade dos direitos civis e sociais, particularmente no que aos valores e papéis relativos ao género dizia respeito, (...) as mudanças não foram imediatas, aliás trata-se de um esforço que ainda na atualidade continua a fazer sentido, pois a mudança de mentalidades faz-se de forma lenta, não correspondendo, muitas vezes, às mudanças legislativas (Magalhães, T., 2010, pp. 34-35).

A violência contra as mulheres constitui, pela sua transversalidade e extensão de custos individuais e sociais que lhe estão associados (Lisboa, 2006), uma preocupação central da política nacional e das instâncias europeias. (...) as Políticas Públicas nacionais, em todas as suas dimensões, incluindo a legislativa, têm vindo a mudar na última década e meia, bem como a prática das Organizações Não Governamentais (ONG) se viu reforçada (Lisboa, M. [coord.], Barroso, Z., Leandro, A. & Patrício, J., 2009, p. 13).

O primeiro estudo de âmbito nacional foi efetuado em 1995, com um Inquérito Nacional “Violência contra as Mulheres”, promovido pela Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres, e permitiu ter a primeira visão global da prevalência do fenómeno da violência contra as mulheres a nível nacional. O livro *Violência Contra as Mulheres* (Lourenço, Lisboa, Pais, 1997) aprofunda o conhecimento da realidade nacional através da contextualização sociocultural do fenómeno, da análise das características das vítimas e dos tipos de atos praticados (Lisboa *et al.*, 2009, p. 14).

A violência infligida na família sobre os seus membros coloca inúmeros desafios aos diversos sistemas sociais, em particular, ao sistema jurídico-legal e judicial. Apesar de se bater com um conjunto de mitos e pré-noções presentes no imaginário coletivo, de forma geral, nas leis e nos tribunais, de forma particular, a VD tem obrigado os diversos profissionais a enveredar por avenidas menos convencionais. De qualquer forma, uma sociedade que insiste em tolerar o sofrimento infligido às crianças, mulheres, idosos e homens na família mina o seu futuro. (Dias, I., 2010, pp 259-260).

Foram ainda desenvolvidos outros estudos sobre a violência contra as mulheres por outras equipas de investigação. Destacam-se os mais significativos sobre o homicídio

conjugal (Pais, 1998) e as representações sociais da VC (Casimiro, 2002, 2008). Refira-se também a análise histórica da violência (Garnel, 2005; Anica, 2005) e a perspectiva mais psicológica da vitimação, reunidas em livro por Machado e Gonçalves (2002) (Lisboa *et al.*, 2009, p. 15).

Do ponto de vista das políticas públicas, assistiu-se a um reforço considerável das medidas, tanto no plano legislativo e ação das polícias, como no apoio e reforço das casas abrigo para as vítimas. De algum modo, prevalecia a ideia de que estávamos perante um fenómeno conjuntural, de resolução a curto prazo. Todavia, tanto os resultados dos estudos sobre os custos da violência, como os da violência mais grave detetada nos Institutos de Medicina Legal (Lisboa, Barroso & Marteleira, 2003) mostravam que a VD contra as mulheres não só poderia acompanhar as vítimas desde muito cedo, na fase do namoro, como poderia resultar de causas mais profundas e estruturais, enraizadas historicamente (Lisboa, 2017, p. 55).

O incremento da visibilidade social deste crime e as imensas movimentações desenvolvidas por várias organizações, públicas e privadas no seu tratamento, têm conduzido a PSP a uma empenhada e criteriosa especialização que tem garantido uma maior prevenção e melhor combate à VD/VC, um sempre contínuo aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às vítimas após a formalização da queixa e por último uma investigação séria e célere, com vista à sanção dos agressores.

1.2 Metodologia utilizada

O trabalho iniciou-se com uma fase exploratória de forma a tomar conhecimento do estado da arte sobre a temática. O método principal utilizado foi a análise documental, que consistiu na pesquisa bibliográfica e no estudo da documentação disponível, diversos textos relativos a VD: legislação; estudos; teses e dissertações. Estes documentos auxiliaram na compreensão da natureza do fenómeno e as suas consequências mais nefastas, a morte no contexto conjugal e resultante da prática deste crime.

A análise dos documentos compreendeu duas fases: a primeira, visou a recolha da documentação e a segunda, cimentou-se na análise de conteúdo, que abarca “um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens” (Bardin, 2011, p. 42).

Assim, o *corpus* da análise é constituído por todos os documentos recolhidos. O *corpus* é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos (Bardin, 2011, P. 96).

Ora, os processos de redução dos dados permitem assim simplificar a informação, de forma que possibilite o seu posterior processamento e que facilite a obtenção de conclusões. Deste modo, o interesse é unicamente descritivo, apresentando-se a análise da informação disponível e fornecendo-se uma visão de conjunto (Calado & Ferreira, 2004/2005).

1.3 Estrutura do trabalho

Tratando-se de um estudo de revisão este trabalho encontra-se dividido em três partes. Na primeira realizar-se-á um enquadramento teórico subordinado ao tema, no qual são enunciadas as políticas públicas e o regime legal vigente, bem como alguns conceitos sobre a VD. Na segunda parte, a menção ao combate ao flagelo criminal da VD, os mecanismos de resposta para proteção das vítimas e contenção dos agressores, com alusão à Lei n.º 112/2009, de 16SET, talvez um dos mais importantes diplomas nesta problemática no contexto nacional, dado que veio estabelecer os mecanismos de prevenção e apoio das vítimas de VD. Na terceira parte pretende-se fazer referência à ação policial desenvolvida no Município de Lisboa ao nível do COMETLIS e das cinco Divisões aí integradas, com uma abordagem à 7.ª Esquadra de Investigação Criminal (7.ª EIC) e às suas Equipas Especializadas em Violência Doméstica (EEVD), dedicadas exclusivamente a este fenómeno criminal, ao constante labor dos elementos das Esquadras que integram as Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima (EPAV), integradas atualmente no «Modelo Integrado de Prevenção e Intervenção (MIPP) e ao Espaço Júlia - espaço multidisciplinar de intervenção e acompanhamento às vítimas de VD, um equipamento inovador de resposta a este crime em Portugal. Comentaremos alguns dados estatísticos recolhidos e por último responder à questão formulada no sentido de sabermos até que ponto a ação policial na cidade de Lisboa impacta na redução do número de homicídios por VC.

Finalmente apresentaremos algumas conclusões sobre o trabalho desenvolvido.

2. Políticas públicas e alterações ao regime legal - Teorização

O Código Penal (CP) português, durante muito anos, expôs graves lacunas em relação ao crime de VD. O CP de 1886 considerava o adultério da mulher como atenuante de homicídio, não sendo reconhecido à mulher a mesma atenuante.

De facto o artigo (art.º) 372.º deste CP, sob a epígrafe (Provocação constituída por adultério ou corrupção de filha menor) previa que “o homem casado que achar a sua mulher em adultério, (...) e nesse acto matar ou a ela ou o adúltero, ou a ambos (...) será desterrado para fora da comarca por seis meses”.

Este articulado foi revogado em 27MAI1975, pelo Decreto-Lei (DL) n.º 262/75.

Os factos previstos no art.º 372.º deixaram de constituir um caso particular de provocação, a partir do momento em que aquele foi revogado. Um tratamento tão privilegiado não se justificava, e, na elucidativa expressão do relatório do DL n.º 262/75, conferia um autêntico direito de matar (Gonçalves, 1979, p. 602).

Após 1974, algumas questões relativas à não discriminação das mulheres e à igualdade de direitos face aos homens começam a emergir no debate e ação públicos. É um longo processo, que faz sair as mulheres da penumbra e ocultação na vida privada para, progressivamente, passarem a figurar no primeiro plano da esfera pública. O caso do combate à violência contra as mulheres, VD e violência de género é disso exemplo paradigmático (Lisboa, 2017, p. 49).

As transformações políticas, económicas e sociais verificadas conduziram a consideráveis alterações legislativas, manifestadas na Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976. A CRP aclamou, no art.º 13.º, o Princípio da Igualdade e, mais especificamente no capítulo da família, estabeleceu que os cônjuges têm direitos e deveres iguais quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos – art.º 36.º. Em 1977, a CRP consagrou o Princípio da Igualdade dos cônjuges e como dever fundamental a que estão vinculados entre si, o dever de respeito, dever este que surge como o aspeto essencial no combate contra a VC.

A vontade de se punir o crime praticado nas relações de intimidade apareceu no CP de 1982, o qual no art.º 153.º refere que “será punido quem infligir ao seu cônjuge maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem”, sendo tal facto punido com prisão de 6 meses a 3 anos. Este tipo legal era de natureza pública, bastando o conhecimento pelos órgãos de polícia criminal, autoridades judiciárias ou a denúncia por qualquer pessoa

para haver procedimento. Importava provar que a conduta assentava em “malvadez ou egoísmo”.

Durante a década de 90, a violência contra as mulheres começou a constituir-se como um problema na agenda política e social nacional. A definição internacional da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos desencadeou um processo de profunda transformação social. Uma das dimensões deste processo está relacionada com a criminalização de formas de violência ocorridas no espaço doméstico. Anteriormente, o Direito regulava sobretudo a esfera pública, omitindo-se a esfera privada, por excelência o espaço histórico e social da mulher e das relações privadas (Lisboa *et al.*, 2009, p. 15).

O DL n.º 48/95, de 15MAR, introduziu novidades no ilícito de maus tratos, concorrendo para uma maior aproximação da atualidade. Este tipo legal passou a figurar no art.º 152.º do CP, o qual previa, no seu n.º 1, uma pena de prisão de 1 a 5 anos para “quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e: lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente; a empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou a sobrecarregar com trabalhos excessivos”. O n.º 2, delimitava a aplicação da mesma pena a “quem maltratasse física ou psiquicamente o cônjuge ou a pessoa com quem convivesse em condições análogas às conjugais”. A incriminação dos maus tratos conjugais, passou a ser crime de natureza semipública, logo necessidade de queixa para a promoção processual. Abandonou-se a necessidade da conduta ser determinada por “malvadez ou egoísmo”.

A Lei n.º 7/2000, de 27MAI, opera nova alteração à previsão do artigo. Com esta modificação a VD deixou de ser um crime semipúblico e passou a crime de natureza pública. Este normativo passou a conter a indicação “descendente comum em 1.º grau”. A redação deste art.º 152.º, no seu n.º 6, passou a cominar ao arguido a pena acessória de proibição de contato com a vítima incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos.

A Lei n.º 59/2007, de 4SET, altera mais uma vez a previsão deste Art.º 152.º do CP. Surge pela primeira vez o tipo legal designado VD. Verifica-se uma autonomização deste crime, deixando de ser designado por “Maus tratos e violação de regras de segurança”. Com esta modificação são abrangidos os ex-cônjuges, as pessoas com quem vivem, ou viveram, em união de facto, que tenham mantido uma relação amorosa, mesmo que não

tenha havido coabitação, independentemente de serem relações heterossexuais ou homossexuais.

Passa a conter na norma a menção a “pessoa indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência, que coabite com o agressor”.

Cai a necessidade de serem condutas reiteradas, agora basta um único ato, ainda que isolado, para haver punição, todavia, não é qualquer comportamento pouco grave e isolado que integra o crime de VD. A conduta terá que configurar uma gravidade suficiente que atinja o bem jurídico protegido.

As penas são agravadas quando o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, aumentando ainda o número de penas acessórias, permitindo que a pena de proibição de contato com a vítima abrangesse o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e que fosse fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, dilatando o período das penas acessórias até 5 anos. Previsão ainda da proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas de prevenção da VD e possibilidade de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de 1 a 10 anos.

As Leis 19/2013, de 21FEV e 44/2018, de 09AGO, introduziram algumas alterações à estatuição do crime de VD, designadamente às linhas b) e d) do n.º 1 e n.º 5 e às alíneas a) e b) do n.º 2.

Temos agora previstas relações entre pessoas do mesmo sexo, relações de namoro, atuais ou passadas, ainda que sem coabitação. A pena acessória de proibição de contato com a vítima que era facultativa, passou a obrigatória e deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, conferindo maior proteção à vítima.

Agravação da pena de 2 a 5 anos, para a difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Também importante foi a 19.^a alteração ao regime legal processual penal introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30AGO, que entre outras medidas modifica o conceito de criminalidade violenta, vindo aí a incluir o crime de VD.

Tabela 1

Evolução das alterações mais importantes ao regime legal da VD

Anos	Alterações legislativas
1886	O CP considerava o adultério da mulher como atenuante de homicídio.
1975	O articulado referente ao adultério foi revogado.
1977	A CRP consagra o Princípio da Igualdade dos cônjuges e o dever de respeito, dever este que surge como o aspeto essencial no combate contra a VC.
1982	Tipificação do crime de maus-tratos contra cônjuge no CP. (crime público)
1995	Reforma do CP. Cai a referência “malvadez ou egoísmo”. Incriminação dos maus-tratos físicos ou psíquicos ao cônjuge ou a quem convivesse em condições análogas. Penas agravadas e crime passa a semipúblico.
2000	A natureza do crime estende-se aos “progenitores de descendente comum em 1.º grau”. O Crime passa a ser de natureza pública. Previsão de pena acessória de proibição de contacto com a vítima incluindo o afastamento da residência.
2007	Autonomização do crime de VD. Abrangência no tipo aos ex-cônjuges, às pessoas com quem vivem, ou viveram, em união de facto, que tenham mantido uma relação amorosa, mesmo que não tenha havido coabitação. Cai a necessidade de serem condutas reiteradas, bastando apenas um ato criminoso. Penas agravadas quando o crime for cometido na presença de menores. Aumento do número de penas acessórias e da sua duração de 2 até 5 anos. Proibição de uso e porte de armas, obrigação de frequência de programas de prevenção de VD e possibilidade de inibição do poder paternal até 10 anos.
2009	Prevenção da VD, proteção e assistência das vítimas.
2010	Lançamento do estatuto da vítima de VD. Inclusão da VD no conceito de criminalidade violenta.
2013	Previsão de relações entre pessoas do mesmo sexo, relações de namoro, ainda que sem coabitação. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima que era facultativa, passou a obrigatória e deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho.
2018	Agravação da pena de 2 a 5 anos, para a difusão na Internet ou de outros meios de difusão pública, de dados pessoais, imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento.

Fonte: Autor

3. Combate à VD no contexto nacional, prevenção, proteção e apoio

3.1 A problemática da VD

A VD é uma problemática criminal e social que compreende uma variedade de tipologias de vitimação, no entanto, é a VC contra a mulher pelo seu companheiro masculino que se identifica como majoritariamente prevalente, são 84,4% dos crimes (DGPI, 2018-2014).

Torna-se assim fundamental analisar os conceitos e dinâmicas em uso para este tipo de crime, considerada a sua natureza de crime público.

O elevado número das denúncias tem causado uma grande apreensão social que se reflete em pressões no sentido de se exercer maior proteção às vítimas e de se garantir maior eficácia no procedimento da justiça sobre estes crimes. As modificações legislativas e políticas ampliaram o campo de ação da justiça e naturalmente o das polícias sobre as ocorrências de VD.

A Lei n.º 112/2009, de 16SET, surge como um dos mais importantes diplomas nesta problemática, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e apoio da vítima de VD, à sua proteção e assistência, que com a Portaria n.º 229-A/2010, de 23ABR, viria a aprovar o marcante «Estatuto de Vítima».

A atribuição do «estatuto da vítima» assegura às vítimas de VD um conjunto de direitos que englobam: direito à informação; direito à audição e à apresentação de provas; isenção de despesas resultantes da sua participação no processo penal; direito à proteção; direito a indemnização e à restituição de bens; direitos sociais. A vítima tem igualmente deveres decorrentes do estatuto que se prendem com a obrigação de cooperação com as entidades envolvidas, bem como a obrigação de restituir as prestações recebidas em resultado de falsas declarações ou da omissão de informações legalmente exigidas (Costa, S., & Machado, H., 2013, p. 126).

Este diploma reformulou a rede nacional de apoio às vítimas de VD e reforçou os mecanismos de articulação das diversas entidades que a integram. Permitiu ainda a inclusão de respostas que existiam na prática, mas até aí ainda sem previsão legal.

Gerou novas figuras entre as quais uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) tem por missão e objetivos a análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento ou não pronúncia, visando retirar conclusões que permitam a implementação

de novas metodologias preventivas ao nível dos respetivos procedimentos e também a produção de recomendações às entidades públicas ou privadas com intervenção neste domínio.

Esta equipa é composta por um coordenador designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por cinco membros permanentes, representantes da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, do Organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, por membros não permanentes, que será um representante da força de segurança territorialmente competente na área em que tenha ocorrido o facto e ainda por membros eventuais quando se mostrar necessário, podendo no caso ser: um ou mais representantes de entidades públicas da área da saúde e da segurança social, e, um ou mais representantes de organizações não-governamentais que tenham tido intervenção no caso.

Criou ainda uma base de dados de VD que passou a suportar a informação sobre as ocorrências participadas às polícias, as correspondentes avaliações de risco e as decisões comunicadas em matéria de suspensão da execução da pena de prisão.

Prevê-se um reforço da intervenção dos órgãos de polícia criminal. Indica-se que estes adotarão procedimentos essenciais para assegurar o acompanhamento e proteção das vítimas, tendo por base orientações de autoproteção ou num plano individualizado de segurança.

Ainda quanto às polícias, em caso de detenção em flagrante delito, o arguido mantém-se detido até à sua apresentação à autoridade judiciária. A detenção pode efetuar-se por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou, se tal se mostrar imprescindível para proteção da vítima. As autoridades policiais podem também ordenar a detenção se não for possível, dada a situação de urgência e perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

3.2 A VD no contexto português

No que respeita aos números negros deste fenómeno, é nos Relatórios de Segurança Interna (RASI) e nas Estatísticas da Justiça da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) que encontramos analisados os crimes denunciados em contexto nacional, e, no âmbito do crime de VD, onde se incluem os 3 tipos legais previstos nas estatísticas (DGPJ), VD

contra menores, VD de cônjuges/análogos e outras VD, é possível aferir, que no espaço temporal entre 2014 e 2018, houveram 134113 vítimas diretas.

Ao observarmos este quinquénio, encontramos uma média anual de 26822 casos denunciados, com relevante prevalência de casos, com cerca de 80,9%, onde a mulher é vítima, e o homem, com quase 84,7%, surge como agressor (RASI 2018-2014).

Estes valores correspondem a 2235 denúncias por mês, quase 75 (74,5) por dia, o que condiz a 3,1 por hora, praticamente uma a cada 19 minutos.

Cingindo-me ainda aos últimos cinco anos, mas considerando apenas os casos de VD entre cônjuges ou que mantenham relação análoga à dos cônjuges, em Portugal, observamos que tivemos alguma constância no número de agressões anuais. Nestes cinco anos registaram-se no país 113226 crimes, uma média anual de 22.645.

Tabela 2

Totalidade de crimes de VD; Crimes de VD entre cônjuges ou que mantenham relação análoga à dos cônjuges em Portugal e em Lisboa (cidade) no último quinquénio

Ano	Crimes de VD	VC conj./anál.	VC conj./anál. em Lisboa	VC - Percentagem % de Lisboa
2014	27317	22963	1497	6,5
2015	26595	22469	1408	6,2
2016	27005	22772	1482	6,5
2017	26713	22599	1490	6,5
2018	26483	22423	1334	5,9
Total	134113	113226	7211	6,3

Fonte: Adaptada de dados estatísticos da DGPJ

No que concerne apenas à cidade de Lisboa temos o registo de 7211 crimes, numa média anual de 1442 crimes, uma percentagem de 6,3% da totalidade. (DGPJ, 2019).

Em 2018 trata-se do terceiro crime mais registado em Portugal a seguir ao furto em veículo motorizado e à ofensa à integridade física voluntária simples e o segundo crime mais registado no enquadramento dos crimes perpetrados contra as pessoas representando 6,7% da totalidade da criminalidade participada em Portugal (RASI, 2018). Este posicionamento entre os tipos de crimes mais participados têm sido uma constante, praticamente desde o ano de 2014, sendo que em 2015, foi o 4.º crime, por interposição do

tipo legal condução de veículo com taxa de álcool superior a 1,2 g/l e em 2016, foi o 2.º mais participado.

3.3 As polícias e a VD

O ano de 2006 marca o arranque no dispositivo nacional das Forças de Segurança (FS) de instrumentos específicos de trabalho no contexto da VD, nomeadamente com a criação e implementação do “Auto de Notícia Padronizado para ocorrências de VD”.

Decorrida quase uma década, mais concretamente em 2014, surge uma nova abordagem a este crime por parte das Polícias, com a criação de um instrumento de avaliação do Risco em VD, o «RVD - 1L» e «RVD - 2L». Este importante instrumento envolve diferentes fases de intervenção dos operacionais da PSP, sendo designado um para a abordagem inicial ao crime (RVD - 1L), e um outro (RVD - 2L), para as seguintes ligações com a mesma ocorrência, caso ocorram, complementados por um Plano de Segurança, que alterna consoante o grau e risco determinado (Paulino & Rodrigues, 2016).

O instrumento de avaliação de (RVD) foi homologado em 12JUN2014 pelo Ministro da Administração Interna, determinando a sua entrada em vigor, a nível nacional, a 1NOV2014. Desde esta data, a PSP passou a utilizar este instrumento de risco para situações de VD, substituindo a ficha anteriormente existente. Este documento contém uma versão para uso na participação inicial, e uma versão para efeitos de reavaliação. Contempla, para além dos fatores de risco, um elenco de medidas de promoção da segurança que pretendem contribuir para gestão do risco.

Tendo em vista a aplicação deste novo instrumento, foram formados 12 765 elementos da GNR e PSP (11972 homens e 793 mulheres). A PSP realizou um Curso MIPP, com um total de 30 horas, abrangendo 235 elementos, e realizou ações de formação sobre VD, abrangendo 541 elementos (Relatório CIG, 2018, pp. 32-40).

Com um vínculo direto a este instrumento, três importantes manuais surgem no seio da PSP nesta fase, designadamente o “Manual do Policiamento da VD”, o “RVD - Manual de Aplicação da Ficha de Avaliação de Risco” e o “Manual de Apoio para o Plano de Segurança para Vítimas de VD (Rodrigues & Paulino, 2018).

Pelo grande impacto negativo da VD, as Polícias criaram quadros especializados. Na PSP encontramos as EPAV e as EEVD, estas últimas inseridas na valência da investigação criminal e com responsabilidades específicas na investigação dos casos de VD.

Importa colocar termo a motivações para a não denúncia por parte das vítimas, nomeadamente o sentimento de que nada pode ser feito, a convicção de que a polícia não teria capacidade de solucionar o caso, a vontade de o manter em esfera privada, o receio de represálias, ou ainda, o querer resolver a situação como um assunto pessoal, enfim tudo argumentos frequentemente apontados pelas vítimas e/ou outros actores sociais, como justificação para a não participação de atos de violência contra as mulheres infligidos pelo parceiro (Lourenço & Lisboa, 1996, p. 23).

O Polícia tem o dever de apoiar e informar a vítima, da forma mais clara e objetiva possível, dos seus direitos, dos procedimentos a tomar, e, essencialmente das dinâmicas deste crime, nomeadamente de que nesta problemática, a violência propende a aumentar na frequência e intensidade com o tempo.

A informação das implicações e consequência das decisões da vítima, com particular pertinência nos casos em que esta decide continuar na relação violenta, deve primar, como em todas, de uma rigorosa avaliação do risco em que vítima, e filhos menores caso existam, se encontram.

Neste mesmo paradigma profissional, deve o Polícia consumir um encaminhamento competente em face dos distintos tipos de apoio que a vítima possa manifestar, procedendo assim a uma capaz elaboração do Auto de Notícia/Denúncia e de um incontestável Plano de Segurança.

Em termos concretos, espera-se que um Polícia mantenha a vítima de VD e os seus filhos seguros (caso existam), que consiga proporcionar confiança na resposta da sua atuação, que avalie o risco futuro de forma eficaz para que possa manter as vítimas seguras a longo prazo, e/ou que tenha a capacidade de recolher provas para apoiar uma acusação.

4. A ação policial no combate ao crime de VD

4.1 A ação policial na cidade de Lisboa

A VD exige cada vez mais esforços concertados e as dificuldades na intervenção impõem respostas abrangentes, alargadas e análises integrativas que possibilitem criar uma estratégia de resposta mais eficaz (DGAI, 2013, p. 32).

Todas as fases do processo são importantes, defende-se e impõem-se legalmente a continuidade do acompanhamento das vítimas, desde a resposta inicial e/ou atendimento (DGAI, 2013, p. 32), com a eclosão da agressão e formalização da respectiva denúncia ou elaboração do auto de notícia.

Figura 1

Esquemática da acção policial na cidade de Lisboa perante a VD



Fonte: Autor

As EPAV foram constituídas em 2006, através da Diretiva Estratégica n.º 10/2006, de 15MAI, da Direcção Nacional da PSP, referente ao Programa Integrado de Policiamento de Proximidade.

Têm responsabilidade na prevenção da VD, no apoio às vítimas de crime, fomentam a proximidade polícia – cidadão, incrementam a confiança na PSP, acolhem e acompanham as vítimas de ilícitos criminais.

Em 30JUN2019, existiam nas cinco DP, 87 polícias afectos em exclusivo às EPAV. À data detinham 1274 processos para acompanhamento pós-vitimização a vítimas de VD, o que correspondia a uma média de 14,6 processos por agente.

Cumprem ainda um vasto número de diligências de que são exemplo os seguintes pedidos: atualização de avaliações de risco; vigilância de proximidade com vista à prevenção de VD e apoio à vítima; acompanhamento de proximidade e relatório diário; reforço de policiamento de proximidade à vítima e respectivo agregado familiar; relatório e

avaliação de risco no prazo de 72 horas; acompanhamento da vítima à residência para recolha de bens; notificação de despacho; notificação para comparência em tribunal; deslocação à residência da vítima para entrega de estatuto da vítima; informação sobre se o arguido voltou ou tentou contactar a vítima; informação sobre se o arguido continua a residir com a vítima; cessação de reavaliação de risco; comunicação de medidas de coação e de penas acessórias (proibição de contacto com a vítima, de afastamento da residência, do local de trabalho).

Numa conjugação de vontades, a Freguesia de Santo António, o COMETLIS e o Centro Hospitalar Lisboa Central, assinaram em 14MAI2015, um protocolo de cooperação com vista à abertura de um equipamento inovador em Portugal: o Espaço Júlia – espaço multidisciplinar de intervenção e acompanhamento às vítimas de VD.

O Espaço Júlia - RIAV: Resposta Integrada e Apoio à Vítima, foi criado em homenagem à cidadã Júlia Santos, de 77 anos, que foi assassinada pelo marido em 25SET2011.

Concebido de raiz, tem 3 gabinetes (2 de atendimento e 1 de técnicos) e localiza-se na entrada principal no Hospital Santo António dos Capuchos, Lisboa. O espaço funciona 24H00 por dia, durante todo o ano e atendendo às especificidades deste tipo de crime, garante a privacidade, o conforto e a segurança às vítimas de VD, dando uma resposta adequada e integrada.

O efetivo desta subunidade é de um Chefe e dez agentes, 05 equipas mistas (5 homens e 5 mulheres) a trabalhar em turnos de oito horas, com formação em VD e RVD e de promoção e proteção.

Está também sempre presente um Técnico da Junta de Freguesia de Santo António em horário de expediente, com formação de Técnico de Apoio à Vítima certificados pela CIG – Comissão de Cidadania e Igualdade de Género. Os Técnicos trabalham ainda em regime de Piquete e são acionados sempre que necessário fora do horário de expediente (o regime de piquete abrange as 24H00 e os 365 dias do ano). Nas situações de maior severidade elaboraram relatórios elucidativos para o MP

Atendem qualquer vítima independentemente da sua área de residência, quer por sua iniciativa, quer por indicação de uma IPSS ou ONG.

O relatório anual de 2018 reporta a formalização de 324 denúncias por VD, de vítimas residentes em vários pontos do país, destacando-se 237 das freguesias de Lisboa, e as restantes provenientes de outros concelhos, uma grande parte oriundas de cidades da

área metropolitana de Lisboa, mas também Porto, Gondomar, Ourém, Rio Maior e, estranhe-se, 13 formalizadas por turistas.

O Trabalho deste espaço tem-se revelado exemplar e os responsáveis pelo COMETLIS, já equacionam a abertura de um lugar idêntico na zona oriental da cidade.

A 7.^a EIC foi criada em 2005, à época para investigação de todos tipos legais de crimes referentes às pessoas, mas a estrutura atual data de 2010.

Em 2005 já desenvolviam uma metodologia de investigação muito semelhante há hoje praticada, mas com a publicação da Lei 112/2009, de 16SET e com a criação da Unidade Contra a VD, a funcionar na 7.^a Secção Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa, em 2010, estabeleceu-se uma melhor capacidade de resposta e uma mais eficaz proteção das vítimas.

A Brigada de Investigação a Crimes de VD (BIC/VD) da 7.^a EIC, é constituída por um Chefe e nove agentes, (6 homens e 3 mulheres), vocacionados e dedicados em exclusivo a este crime e não menos importante à proteção policial e prevenção da revitimação. Trabalha com um universo de vítimas especialmente vulneráveis, sensíveis e fragilizadas, inúmeras vezes em situações de dependência económica e/ou social, histórias de vida complexas, que requerem uma abordagem e resposta eficaz e eficiente.

Objetivamente a 7.^a EIC e a 7.^a Secção do DIAP visam finalidades comuns no que concerne à VD, destacando-se a proteção célere e eficaz dos direitos das vítimas, a imperatividade de prevenir e evitar este crime, a importância de fomentar modelos de investigação coordenados, com o auxílio de instituições sociais de apoio às vítimas e com capacidade de resposta e ainda assegurar que sejam aplicadas medidas de coação tempestivas e dissuasoras, adequadas e proporcionadas à gravidade das condutas agressoras.

Os elementos da BIC/VD, tem uma especial acuidade na procura de respostas adequadas às exigências que cada processo impõe e na proteção das vítimas com que interagem, indo muito para além do contacto institucional exigido, relevando competências, disponibilidade e preocupação com as investigações de VD, acompanhando e apoiando, na vertente humana e social, comunicando e alertando as diversas entidades judiciais e sociais, com competências de intervenção.

Nos últimos cinco anos (2014-2018), entre processos novos e devolvidos, receberam 12380 e investigaram 12293 inquéritos relativos a esta tipologia criminal, uma taxa de realização de praticamente 100%, promoveram a recolha de prova testemunhal

junto de cerca de 29300 intervenientes processuais, resultando estas investigações na constituição de 8039 arguidos e efetuaram 30209 inquirições.

Tabela 3

Número de processos recebidos, processos/inquéritos concluídos, constituição de arguidos e inquirições realizadas

Ano	Processos recebidos			Processos enviados	Constituição de arguidos	Inquirições
	Novos	Devolvidos	Total			
2014	1800	694	2494	2416	1502	5965
2015	1679	779	2458	2468	1576	6172
2016	1898	742	2640	2592	1665	5806
2017	1749	769	2518	2547	1757	6474
2018	1624	646	2270	2270	1539	5792
Total	8750	3630	12380	12293	8039	30209

Fonte: 7.^a EIC - Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

Cumpriram 1169 deprecadas entre cartas precatórias vindas do DIAP Lisboa e originárias das diversas comarcas do país, tendo executado 1159.

Tabela 4

Número de diligências efetuadas por carta precatória

Ano	Precatórias DIAP	Precatórias Externas	Total	Cartas Precatórias
	Recebidas	Recebidas		Enviadas
2014	272	108	380	358
2015	210	132	342	361
2016	38	149	187	185
2017	1	129	130	130
2018	0	130	130	125
Total	521	648	1169	1159

Fonte: 7.^a EIC - Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

Em termos operacionais, salienta-se o cumprimento de 205 Mandados de Detenção fora de Flagrante Delito, dos quais resultaram a aplicação da medida de coação de prisão preventiva a 39 arguidos, a execução de 179 Mandados de Busca domiciliária e 56 não

domiciliária, que culminaram na apreensão de 130 armas de fogo, 4.613 munições e 66 armas brancas, além de outros itens com interesse para as investigações em sede de inquérito.

Tabela 5

Mandados de detenção efetuados, medidas de coação de prisão preventiva, buscas domiciliárias e não domiciliárias

Ano	Mandados de detenção	Prisão preventiva	Buscas domiciliárias	Buscas não domiciliárias
2014	37	8	43	17
2015	39	6	28	4
2016	34	3	27	7
2017	48	10	56	13
2018	47	12	25	15
Total	205	39	179	56

Fonte: 7.^a EIC - Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

Tabela 6

Apreensões efetuadas

Ano	Apreensões		
	Armas de fogo	Armas brancas	Munições
2014	28	15	550
2015	34	5	1036
2016	16	23	578
2017	34	10	1824
2018	18	13	625
Total	130	66	4613

Fonte: 7.^a EIC - Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

A análise diária do expediente e tratamento célere daquele cuja a ficha RVD 1L sinaliza como risco elevado, situações de VD com maior graviade para as vítimas, configura desde logo, todo um trabalho de campo dos investigadores da BIC/VD, com audição em interrogatório da vítima, das testemunhas e vizinhos, importante para se

conhecer o “modus vivendi” dos intervenientes processuais, apreensão de armas e outros objectos, buscas e até execução de mandados de busca e detenção.

Tabela 7

Fichas RVD analisadas, sendo que no ano de 2014 apenas foram controlados os meses de NOV/DEC

Ano	Fichas RVD					
	Baixo	Médio	Elevado	Sem avaliação	Aditamentos elevado	Outras comarcas
2014	61	94	42	2	0	15
2015	431	690	372	51	19	115
2016	451	793	338	83	59	108
2017	667	877	337	64	69	175
2018	375	797	228	68	55	154
Total	1985	3251	1317	268	202	567

Fonte: 7.^a EIC - Divisão de Investigação Criminal do COMETLIS

Tratam do encaminhamento para unidade de saúde com vista a receber cuidados médicos, acautelam a perícia médica em momento precoce, obtém elementos fotográficos, sempre relevantes para a fixação da prova, até para corroborar a prova documental, pericial e pessoal obtida nos depoimentos.

Nos casos mais graves chegam a concluir processos/inquéritos no prazo de 48 horas após a prática do crime, com o autor dos factos a ser detido e consequentemente com a sua submissão à aplicação de medidas de coação pelo Tribunal de Instrução Criminal.

Quando não é atribuída esta urgência, os processos têm prazos limite para organização do inquérito, entre 5 a 15 dias, os classificados de risco elevado, 30 a 45 dias, os que evidenciem risco médio e até 60 dias, os de risco baixo. Mensalmente existe um ritmo contínuo de entrada de processos para organização e saída de inquéritos conclusos na ordem dos 250/300.

Surpreende-nos pois que sejam solicitadas deprecadas, oriundos de outras comarcas do país, para inquirição de sujeitos/participantes processuais, com 6 a 9 meses depois da verificação do crime. Esta demora, em nossa opinião, constitui uma perigosa fragilidade para as vítimas que ficam expostas a revitimações sucessivas e porque não referi-lo à possibilidade de consequências mais grave, o homicídio conjugal.

A estreita colaboração e constante garantia de resposta atempada e oportuna às diversas solicitações oriundas da 7.ª Secção do DIAP, podemos referi-lo de quase linha direta por correio electrónico, constitui fator importante para a praticamente inexistência de vítimas mortais em contexto de VD e mais concretamente de VC, nos últimos anos em Lisboa, quando comparada com a preocupante estatística de casos a nível nacional.

Um registo também importante de assinalar, prende-se com a proatividade das 5 DP do COMETLIS, aquando da resposta inicial a este crime, 383 detenções de agressores em flagrante delito, nos anos de 2014-2018, correspondentes a 10,6%, do total nacional, referentes à PSP e GNR, 3604 detenções (RASI 2018-2014).

Estas detenções também têm proporcionado um maior controlo dos agressores, face à aplicação de instrumentos técnico legais de vigilância eletrónica por geolocalização, 2612 nos últimos cinco anos (RASI 2018-2014).

Refira-se ainda que entre 2014 e 2017, expediente da PSP a nível nacional originou 1869 Medida de Proteção por Teleassistência (Relatório CIG, 2018, p. 20).

4.2 As mortes em consequência de VD/VC

O termo femicídio designação que conceptualiza as mulheres mortas em contexto de VD pelo seu companheiro masculino” (Paulino & Rodrigues, 2016, p. 50), foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas para designar “a morte das mulheres pelo simples facto de serem mulheres” (Russel & Caputi, 1992).

Considerando o período de tempo em análise, 2014-2018, temos que segundo os dados estatísticos (OMA-UMAR), cruzados com os relatórios APAV/Observatório de Crimes de Homicídio e várias notícias expressas nos órgãos de comunicação social, 109 mulheres foram assassinadas em contexto de VC, por maridos, companheiros, namorados, em relações de intimidade, ex-maridos, ex-companheiros, ex-namorados, numa média de cerca de 22 (21,8) casos anuais, o que corresponde a quase 2 mulheres mortas por mês (1,82) e uma a cada 15 dias.

Tendo em conta este número de homicídios conjugais, constata-se que no distrito de Lisboa foram assassinadas 19 mulheres, nestes cinco anos, mas se considerarmos os ocorridos apenas no concelho de Lisboa, na área de responsabilidade das cinco DP do COMETLIS, temos apenas 3, um na Rua Augusta, (1.ª DP), em 28MAI2014, outro na Rua Cintura do Porto, (5.ª DP), em 22JUN2015 e o terceiro na Calçada da Tapada, (4.ª DP), em

14ABR2017. Os restantes 16 assassinatos verificaram-se em sete concelhos da área metropolitana de Lisboa, 5 em Sintra, 4 em Loures, 2 na Amadora, 2 em Cascais e 1 na Azambuja, em Mafra e Oeiras.

Refletindo sobre estes números verificamos que a nível nacional ocorreu 1 homicídio por cada mil crimes registados, quando na cidade de Lisboa este rácio se quedou pelos 0,4, ou seja menos de metade da média nacional.

A visibilidade crescente da VD em Portugal, na sua expressão mais letal, a da morte da mulher, demanda um esforço acrescido na prevenção da reincidência e da revitimização.

À PSP e seus agentes importa garantir que a sua ação seja atempada e eficaz, de modo a evitar consequências mais graves. Devem fazer o que estiver ao seu alcance para proteger as vítimas, sem esquecer que os agressores são os grandes causadores dos riscos e o centro das preocupações.

A articulação que é realizada aquando do atendimento das vítimas e o encaminhamento a fim de serem ouvidas no mais curto espaço de tempo, bem como testemunhas, de modo a avaliar o risco, acautelar a sua segurança e proteção, colher os meios de prova é fator crítico de sucesso na capacidade da resposta policial.

Sugere-se-me dizer que o trabalho que está a ser desenvolvido na globalidade, desde o primeiro atendimento, o exemplo de bem fazer do “espaço júlia”, passando pelas EPAV e considerando em particular, o da investigação criminal, centrado na valoração e realização dos atos urgentes de recolha de prova, no apuramento da verdade e na luta contra a impunidade dos agressores, em colaboração com o MP/DIAP, tem contribuído decisivamente para que tenhamos apenas o registo de 3 mulheres mortas em Lisboa no quinquénio em análise

Conclusão

A VD é uma problemática muito complexa, cuja tentativa de resolução deve ter como intervenientes todos os agentes implicados, ou seja, toda a sociedade.

A VC, conformando uma grave violação dos direitos humanos, constituiu actualmente um fenómeno, ou mesmo um flagelo social, que atinge esmagadoramente as mulheres, para resposta ao qual foram criados mecanismos e ferramentas que auxiliem as polícias no seu combate e, ao mesmo tempo, na proteção da vítima e afastamento e perseguição do agressor, medidas tendentes a criar na vítima um sentimento de proteção e defesa, com as contrapostas medidas tendentes ao controlo do agressor.

Sendo a função policial uma atividade de controlo social e de combate às condutas e fenómenos delinquentes, importará que sejamos céleres no tratamento deste tipo de criminalidade, garantindo uma resposta atempada e oportuna às necessidades mais permentes de proteção da vítima e ao mesmo tempo de intervenção junto dos agressores, promovendo a sua responsabilização, em ligação com o MP.

Aqui chegados constatamos que o desenho de resposta ao crime de VD existente na cidade de Lisboa, consubstanciado em equipas especializadas, designadamente, as EPAV, o Espaço Júlia e a 7.^a EIC, promovem uma atuação policial mais eficaz, traduzindo-se numa maior percentagem de detidos em flagrante delito, em investigações mais céleres e processos mais rapidamente concluídos, bem como uma maior interligação e comunicação entre todos os atores envolvidos, o que resultou num rácio de mortes por criminalidade registada muito inferior à média nacional. Assim concluímos que o trabalho da PSP na cidade de Lisboa tem contribuído para evitar as consequências mais nefastas em VD.

Referências Bibliográficas

- Agra, C. (coord.), Leite, A., Quintas, J. & Sousa, P. (2015). *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais* (p. 11). Lisboa: Divisão de Documentação e Informação- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género-CIG.
- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima | Observatório de Crimes de Homicídio (2019) *Vítimas de Homicídio – Relatório APAV 2018* (pp. 24-36). Lisboa:APAV.
- Associação Portuguesa de Apoio Apoio à Vítima | Observatório de Crimes de Homicídio (2018) *Vítimas de Homicídio – Relatório APAV 2017* (pp. 22-27). Lisboa:APAV.
- Associação Portuguesa de Apoio Apoio à Vítima | Observatório de Crimes de Homicídio (2017) *Vítimas de Homicídio – Relatório APAV 2016* (pp. 29-45). Lisboa:APAV.
- Associação Portuguesa de Apoio Apoio à Vítima | Observatório de Crimes de Homicídio (2016) *Vítimas de Homicídio – Relatório APAV 2015* (pp. 48-63). Lisboa:APAV.
- Associação Portuguesa de Apoio Apoio à Vítima | Observatório de Crimes de Homicídio (2015) *Relatório 2014* (pp. 37-43). Lisboa:APAV.
- Associação Portuguesa De Apoio À Vítima [APAV]. (2010). *Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência*. 2.^a Ed. Revista e Atualizada. Lisboa: APAV.
- Baldry, A. (2003). “*Stick and stones hurt my bonesbut his glance and words hurt more*”: *The impact of psychological abuse and physical violence by current and former partners on battered women in Italy* (pp. 47-57). *International Journal of forensic Mental Health*.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo* (4.^a Ed.). Lisboa: Edições 70.
- Calado, S. & Ferreira, S. (2004-2005). *Análise de documentos: método de recolha e análise de dados, metodologia de investigação I*. <https://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichamas/mi1/análisededocumentos.pdf>.
- Carvalho C., (2012). *Construção social da violência doméstica mediante a análise de autos de notícia e de denúncia da Polícia de Segurança Pública*. Universidade Fernando Pessoa, FCSH: Porto.
- Correio da Manhã (2014, NOV 19). Acedido em 03 de julho de 2019 de https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/mata_a_mulher_e_telefona_a_filha.
- Correio da Manhã (2015, JAN 23). Acedido em 03 de julho de 2019 de https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/idosa_com_alzheimer_morre_estrangulada.
- Correio da Manhã (2015, JUN 03). Acedido em 03 de julho de 2019 de https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/casal_encontrado_morto.

- Correio da Manhã (2015, JUL 29). Acedido em 03 de julho de 2019 de https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem_baleou_a_mulher.
- Correio da Manhã (2017, ABR 02). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://www.cmjornal.pt/exclusivos/detalhe/mata-companheira-antes-de-ser-internado>.
- Correio da Manhã (2018, MAR 12). Acedido em 04 de julho de 2019 de <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/morta-pelo-namorado-com-corda-no-pescoco>.
- Correio da Manhã (2018, ABR 01). Acedido em 04 de julho de 2019 de https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/pedreiro-agride-mulher-na-cabeca-ate-a-morte?ref=Pesquisa_Destaques.
- Correio da Manhã (2018, DEC 10). Acedido em 04 de julho de 2019 de <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem-solto-para-matar-apos-os-alertas-de-perigo>.
- Costa, S., & Machado, H. (2013). *A ciência na luta contra o crime – potencialidades e limites*. Edições Húmus.
- Decreto de 10 de abril de 1976, (2005) alterado pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. Diário da República, n.º 86, I série, pp. 3218-3253. Assembleia da República
- Decreto-Lei 49/95, de 15 de março (1995). Código Penal de 1982. Versão consolidada posterior a 1995. Diário da República, n.º 63, I série, pp. 1350-1416. Ministério da Justiça.
- Diário de Notícias (2016, AGO 28). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://www.dn.pt/sociedade/interior/tres-mulheres-encontradas-mortas-num-poco-em-tires-5358037.html>.
- Dias, I. (2010). *Violência e doméstica e justiça: respostas e desafios*. Revista do Departamento de Sociologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, volume XX (pp. 259-260). Porto: Universidade do Porto.
- Direção-Geral de Administração Interna (2013). *Manual de Policiamento da Violência Doméstica: um guia para profissionais das Forças de Segurança* (p. 32). Lisboa: LST Artes Gráficas.
- Diretiva Estratégica n.º 10/20006, de 15MAI (2006). Programa Integrado de Policiamento de Proximidade na PSP. DN/PSP.
- Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica - EARHVD (2019). Acedido a 11 de julho de 2019 de <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/AEquipa/Pages/MembrosEventuais.aspx>

Estatísticas da Justiça – DGPIJ – Direção-Geral da Política de Justiça – República Portuguesa – 2019. Acedido em 24 de junho de 2019 de http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_636969909536250000.

Expresso (2015, DEC 28). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://expresso.pt/sociedade/2015-12-28-Homem-suspeito-de-fazer-explodir-a-mulher-em-Sacavem>

Ficha RVD - 1L «Avaliação de risco para situações de violência doméstica». Acedido a 28 de junho de 2019 de http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf.

Ficha RVD - 2L «Avaliação de risco para situações de violência doméstica». Acedido a 28 de junho de 2019 de http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf.

Gonçalves, M. (1979). *Código Penal Português – 4.ª edição*, (p. 602). Coimbra: Almedina.

Jornal de Notícias (2014, MAR 04). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://www.jn.pt/seguranca/interior/assassinada-a-facada-na-banheira-3718288.html>

Jornal de Notícias (2014, SET 12). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://www.jn.pt/local/noticias/lisboa/cascais/interior/mulher-encontrada-morta-no-carro-foi-regada-com-gasolina--4120827.html>

Lei n.º 7/2000, de 27 de maio (2000). Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (aprova o Código Penal), e reforça as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência. Diário da República n.º 123, I Série-A, (p. 2458). Assembleia da República.

Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro (2007). Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. (Autonomiza o crime de violência doméstica). Diário da República n.º 170, I Série, (p. 6224). Assembleia da República.

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (2009). Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Diário da República n.º 180, I Série, (pp. 6550-6561). Assembleia da República.

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto (2010). Décima nona alteração ao Código de Processo Penal. Diário da República n.º 168, I Série, (p. 3782). Assembleia da República.

Lei 19/2013, de 21 de fevereiro (2013). 29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à

- proteção e à assistência das suas vítimas. Diário da República n.º 37, I Série, (pp. 1096-6561). Assembleia da República.
- Lei 44/2018, de 9 de agosto (2018). Reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (quadragesima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro). Diário da República n.º 153, I Série, (pp. 3962-3963). Assembleia da República.
- Lisboa, M1098. (coord.), Barroso, Z., Leandro, A. & Patrício, J. (2009). *Violência e Género – Inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens* (pp. 13-15). Lisboa: Sersilito-Empresa Gráfica, Id.^a.
- Lisboa, M. (2017). *Metodologias de Investigação Sociológica - Problemas e Soluções a partir de Estudos Empíricos*, (pp. 49-55). Coimbra: Almedina.
- Lourenço, N. & Lisboa, M. (1996). *Violência, Criminalidade e Sentimento de Insegurança*. Lisboa: Separata da Revista «Textos» n.º 2.
- Magalhães, T. (2010). *Violência e abuso, Respostas simples para questões complexas* (pp.34-35). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Manita, C., Ribeiro, C. & Peixoto, C. (2009), “*Violência Doméstica: Compreender para Intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais das Forças de Segurança*” (pp. 10-11). Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género-CIG, Lisboa.
- Observador (2014, MAI 30). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://observador.pt/especiais/luana-foi-morta-pelo-marido-ele-nao-queria-que-ela-o-deixasse/>.
- Paulino, M., & Rodrigues, M. (2016). *Violência Doméstica: Identificar, Avaliar, Intervir*. São João do Estoril: PrimeBooks.
- Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril (2010). Aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima. Diário da República n.º 79, I Série, pp. 1366-(2)-1366-(4). Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça.
- Rodrigues, M., & Paulino, M. (2018). *Evolução das Polícias Portuguesas na avaliação de risco nas relações de Violência Doméstica: Da teoria à praxis*. In Paulino & Alho, Comportamento criminal e avaliação forense (pp. 205-238). Lisboa: Pactor.
- Russel, D., & Caputi, J. (1992). *Femicide: sexist terrorism against women*. In: Russel, D., & Radford, J. (Ed.). *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York, Twayne Publisher, (pp. 13-21).

- Sábado (2015, JUN 23). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/sargento-afoga-mulher-no-rio-tejo>.
- Sistema de Segurança Interna – Gabinete do Secretário-Geral (2018-2014). Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI), Análise das ocorrências participadas às Forças de Segurança (2018-2014). Lisboa: SIS-GSG.
- Sol (2015, SET 18). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://sol.sapo.pt/artigo/412398/milionarios-mortos-pj-nao-descarta-tese-de-acidente>.
- Sol (2017, ABR 15). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://sol.sapo.pt/artigo/558408/homem-mata-mulher-durante-discussao-e-suicida-se-em-lisboa>.
- Sousa, C. (2018). A violência doméstica e as implicações sócio-laborais. Dissertação de mestrado. Açores: Faculdade de Economia e Gestão.
- Tavares, O. (2011). Violência Conjugal - Dados sócio-demográficos, comportamentos e crenças associados, “Fragmentos de um Amor menor”. Dissertação de mestrado. Portalegre: Escola Superior de Educação.
- TVI (2018, OUT 26). Acedido em 04 de julho de 2019 de <https://tvi.iol.pt/vocenatv/videos/encontrada-morta-em-casa-pelo-marido/5bd2fb500cf2223b6a7ab65d>.
- TVI24 (2014, JAN 12). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://tvi24.iol.pt/sociedade/alfragide/morta-a-tiro-no-cafe-pelo-ex-companheiro>.
- TVI24 (2016, AGO 15). Acedido em 03 de julho de 2019 de <https://tvi24.iol.pt/sociedade/crime/mulher-de-67-anos-assassinada-em-casa>
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2019). Observatório de mulheres assassinadas (OMA) - Dados 2018 (pp. 22-23). Almada: UMAR.
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2018). Observatório de mulheres assassinadas (OMA) - Dados 2017 (p. 38). Almada: UMAR.
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2017). Observatório de mulheres assassinadas (OMA) - Dados 2016 (pp. 45-46). Almada: UMAR.
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2016). Observatório de mulheres assassinadas (OMA) - Dados 2015 (pp. 49-50). Almada: UMAR.
- União de Mulheres Alternativa e Resposta [UMAR]. (2015). Observatório de mulheres assassinadas (OMA) - Dados 2014 (pp. 51-52). Almada: UMAR.

V Plano nacional de prevenção e combate à violência doméstica e de género (2014-2017) – Relatório final de execução, junho de 2018 (pp. 32-40). Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género-CIG, Lisboa.